Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11666/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15097/2013
PROTOCOLO	: 1443783
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: LURIELE CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a menor Luriele Cruz de Oliveira, representada por sua genitora Maria das Dores da Cruz, beneficiária na condição de filha do servidor falecido Aparecido José de Oliveira, aposentado da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, no cargo efetivo de Trabalhador Braçal, constando como responsável o Sr. Osvaldo Antonio Martins, diretor-presidente do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA-7ICE-13650/2014, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13817/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 24/2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 916, ano IV, edição do dia 3 de setembro de 2013, fundamentada no art. 72, I, c/c o art. 76, III, ambos da Lei Municipal n. 1.068/2005.

Conforme Certidão de Óbito, o servidor aposentado faleceu em 29.7.2013, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário a menor Luriele Cruz de Oliveira, na condição de filha, representada por sua genitora Maria das Dores da Cruz, de acordo com a Certidão de Nascimento constante do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte a menor Luriele Cruz de Oliveira, representada por sua genitora Maria das Dores da Cruz, beneficiária na condição de filha do servidor falecido Aparecido José de Oliveira, aposentado da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, no cargo efetivo de Trabalhador Braçal, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc